



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para alterar as idades elegíveis para a realização de exames supletivos, e para prever a matrícula, em curso superior de graduação, de estudante de ensino médio que tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que o habilite à certificação nesse nível de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.**

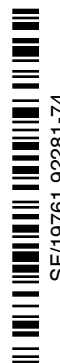
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de treze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos.

.....

§ 3º Aos menores de dezoito anos aprovados nos termos do §1º, II, será concedido certificado provisório, cuja validade estará condicionada, nos termos do regulamento, à comprovação da continuidade e, posteriormente, do término do nível ou etapa de ensino subsequente àquela concluída em caráter supletivo.” (NR)



SF/19761.92281-74

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado o disposto no § 4º;

.....
§ 4º Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo referido no inciso II do *caput*, e tenha alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a pontuação requerida para obtenção de certificação do ensino médio.

§ 5º O certificado de conclusão do ensino médio expedido na forma do § 4º terá caráter provisório e sua validade estará condicionada à comprovação, na forma do regulamento, de que o aluno continua a cursar o ensino superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ingresso no ensino superior de estudantes que atingem precocemente a aprovação em processos seletivos tem sido um ponto controvertido no contexto da educação no Brasil e objeto de inúmeras demandas judiciais. As decisões dos tribunais, entretanto, têm sido geralmente dissonantes, pois objeto de interpretações divergentes dos magistrados.

Nesse contexto, persiste ferido o princípio da isonomia, que pressupõe, conforme máxima aristotélica, não somente o tratamento igual para os iguais, mas o necessário atendimento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ademais, os indivíduos atingem maturidade emocional e intelectual em idades diversas, sendo contra o interesse da Nação “prender” o jovem com prodigiosa capacidade, atestada em processos seletivos do ensino superior, numa fase que já demonstrou superada no seu contexto pessoal.



SF/19761.92281-74

Permitir que ele passe à fase seguinte, sem impedi-lo de colher os frutos dos seus esforços e potência intelectual, ao passo em que se lhe garante o acesso conquistado pelo mérito, não se mostra um ato de benevolência, mas o reconhecimento do seu esforço e, mais importante, a garantia da sua liberdade de ingressar na formação que escolheu para sua vida intelectual e profissional.

Muitos dos ícones da história lograram ingresso no ensino superior, ou no seu equivalente em seu tempo, em idade abaixo da média de êxito de então, tendo tais figuras prestados relevantes serviços a suas nações, bem como a toda a humanidade.

O Estado, que falta ao jovem em tantos sentidos, não pode lhe impor empecilho legal ou burocrático a dificultar a continuidade dos seus estudos em nível para o qual demonstrou estar apto em critérios de avaliação criados ou supervisionados pelo próprio aparato estatal.

No projeto em tela, ao passo em que ampliamos os direitos dos estudantes, tivemos o cuidado de evitar os perigos do uso da norma para evasão escolar ou para aligeiramento da formação, por meio da exigência de comprovação pelo aluno de que continua a cursar o ensino superior. Em outras palavras, só será possível adiantar a etapa se houver comprovação de que o referido adiantamento se deu em função da continuidade dos estudos.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

